



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de uso e ocupação do solo, para fins de elaboração de projeto urbanístico de parcelamento em gleba localizada na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam aprovados os índices de uso e ocupação do solo para elaboração do Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras QN 18 a QN 34, na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI, nos termos do que estabelece o art. 4º, I e § 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 2º** Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – habitação unifamiliar;
- II – habitação coletiva;
- III – uso misto;
- IV – comércio;
- V – coletivo ou institucional.

§ 1º As unidades imobiliárias de uso residencial que compõem as Quadras QN 18 a QN 34 da Região Administrativa do Riacho Fundo II serão destinadas à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, nos termos do que dispõe o art. 4º, II, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º O detalhamento dos grupos e classes de cada categoria de uso, relativos aos descritos no *caput*, será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, quando da elaboração do projeto urbanístico de parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 3º Os usos mencionados no *caput* estão de acordo com a legislação específica vigente para o Distrito Federal.

**Art. 3º** O projeto urbanístico do parcelamento será aprovado pelo Poder Executivo, obedecidos os seguintes índices de ocupação e uso do solo:

- I – densidade bruta máxima de 184 (cento e oitenta e quatro) habitantes por hectare;
- II – lotes para habitação unifamiliar de no mínimo 112,50m<sup>2</sup> (cento e doze metros quadrados e cinquenta décimos quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (dois);
- III – lotes para habitação coletiva de no mínimo 1.690,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos e noventa metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,3 (um inteiro e três décimos);



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

IV – lotes para uso misto de no mínimo 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco centésimos);

V – lotes para comércio de no mínimo 56,00m<sup>2</sup> (cinquenta e seis metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,00 (um);

VI – lotes para coletivo ou institucional de no mínimo 2.350,00m<sup>2</sup> (dois mil e trezentos e cinquenta metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,4 (um inteiro e quatro décimos);

VII – para lotes com área de até 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) não será exigida taxa mínima de permeabilidade;

VIII – para os lotes com área superior a 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) será obrigatória a taxa mínima de permeabilidade igual a 20% (vinte por cento) da área do lote;

IX – as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, deverão ser correspondentes a no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser parcelada, garantido o percentual de 5% (cinco por cento) a ser destinado a equipamentos públicos comunitários.

**Art. 4º** Os demais dispositivos normativos de controle do solo aplicáveis às Quadras QN 18 a QN 34 do Riacho Fundo II serão definidos pelo Poder Executivo, quando da elaboração do respectivo projeto urbanístico de parcelamento.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.